



Processo nº:	11/2026
Interessado:	Fundo Municipal de Educação de Cabeceiras - GO
Assunto:	Chamamento Público nº 001/2026

PARECER JURÍDICO

EMENTA – DISPENSA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. LEI 11.947/2009. LEI 15.226/2025. RESOLUÇÃO 06/2020. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. 1. Procedimento licitatório, dispensa de licitação por meio de chamamento público. 2. Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para atendimento a alimentação escolar. 3. Análise da fase interna do Procedimento. 4. Manifestação favorável ao prosseguimento do feito.

I – RELATÓRIO

01. Versam os presentes autos sobre dispensa de dispensa de licitação/chamada pública destinado ao credenciamento de agricultores familiares, nos termos da Lei nº 11.947/2009, com as alterações promovidas pela Lei nº 15.226/2025, e da Resolução 06/2020 e Resolução nº 26/2013, para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar, do Empreendedor Rural e de suas organizações, com o objetivo de atender os alunos da educação básica matriculados nas escolas públicas e privadas, conveniadas com o poder público municipal do município de Cabeceiras - GO, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante o ano letivo de 2026, através do Fundo Municipal de Educação – FME, no valor de R\$ 193.776,64 (cento noventa e três mil, setecentos setenta e seis reais, sessenta e quatro centavos).

02. A Secretaria Municipal de Educação encaminhou o pedido de abertura de Chamamento Público, e consta dos autos do processo os documentos necessários para subsidiar o referido procedimento, entre eles: ETP, Pesquisa de Preço, dotação orçamentária, disponibilidade orçamentária, Termo de Referência, autorização da autoridade superior, minuta de edital.

03. Elaborada a minuta do Edital, vieram os autos para a manifestação.



04. É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

05. Preliminarmente, insta salientar que a legislação aplicável ao caso vertente é a federal disciplinada Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com as alterações promovidas pela Lei nº 15.226/2025, e a Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE nº 26 de 17 de junho de 2013, com alteração introduzida pela Resolução nº 04 de 02 de abril de 2015.

06. O art. 14 da Lei federal nº 11.947/09, com redação dada pela Lei nº 15.226/2025, determina que, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) do total dos recursos financeiros repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme vejamos:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. [\(Redação dada pela Lei nº 15.226, de 2025\).](#)”

*§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada **dispensando-se o procedimento licitatório**, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de **qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.**”*

07. A Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE de nº 26/13, também disciplina a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, e em seu art. 24, § 1º, também estabelece que as aquisições de gêneros



alimentícios para o PNAE podem ser realizadas **dispensando-se** o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado.

08. Isto posto, a compra direta dos produtos da agricultura familiar para alimentação escolar deve cumprir as seguintes fases:

Orçamento
Articulação entre os atores sociais
Cardápio
Pesquisa de preço
Chamada pública
Elaboração do projeto de venda
Recebimento e seleção dos projetos de venda
Amostra para controle de qualidade
Contrato de compra
Termo de recebimento e pagamento dos agricultores

09. De início, é preciso identificar o valor do repasse realizado pelo governo federal com base no censo escolar do ano anterior, e definir o percentual de compra da agricultura familiar a ser efetuado – que deve ser de, no mínimo, **45%** do valor repassado pelo FNDE no âmbito do PNAE.

10. A Entidade Executora deverá conhecer o valor a ser repassado pelo FNDE antes do início do período letivo, definir o percentual a ser utilizado nas compras da agricultura familiar (considerando o mínimo obrigatório de 45%), utilizar essas informações para o planejamento do cardápio e informar esses valores ao CAE e às organizações da agricultura familiar.

11. A articulação entre os atores sociais envolvidos no processo de aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar é fundamental para a boa execução do programa.

12. Para identificar a diversidade e a quantidade dos gêneros alimentícios ofertados pela agricultura familiar que poderão ser utilizados no cardápio da alimentação



escolar, é de grande importância que haja um diálogo e um trabalho conjunto entre as Secretarias de Educação e de Agricultura, e destas com as representações da agricultura familiar e de segmentos que possam trabalhar com a interlocução entre ambas.

13. A partir dessa articulação, será possível realizar o mapeamento dos produtos da agricultura familiar local. A participação do nutricionista é de fundamental importância nesse processo, pois é este o profissional que irá compor o cardápio escolar, levando em consideração o mapeamento dos produtos da agricultura familiar local.

14. De posse do mapeamento dos produtos da agricultura familiar local, o nutricionista responsável técnico elabora os cardápios da alimentação escolar, incluindo alimentos regionais, com respeito às referências nutricionais e aos hábitos alimentares locais, e conforme a safra.

15. O nutricionista tem um papel fundamental em planejar um cardápio nutritivo, com produtos de qualidade para a alimentação escolar. Com a compra da agricultura familiar, tem condições de adquirir produtos frescos, saudáveis, respeitando a cultura e a vocação agrícola local.

16. Por isso, é muito importante que o planejamento seja feito com base no mapeamento dos produtos da agricultura familiar local, considerando a sua sazonalidade e a quantidade produzida na região.

17. Assim, os alimentos poderão compor o cardápio da alimentação escolar conforme planejamento do nutricionista técnico responsável e em acordo com as diretrizes do PNAE.

18. Os preços dos produtos a serem adquiridos da agricultura familiar deverão ser previamente estabelecidos pela Entidade Executora e publicados no edital da Chamada Pública.

19. A Chamada Pública é o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações.

20. É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da



administração pública, ao passo que permite a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

21. Assim, apresenta maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar, desde que respeitadas as normas do programa. Os preços dos produtos contratados no âmbito da Chamada Pública devem obrigatoriamente refletir os preços de mercado, sendo previamente definidos por pesquisa realizada pela Entidade Executora.

22. Os preços apresentados na Chamada Pública são previamente definidos pela Entidade Executora, e são esses os preços que serão praticados no âmbito dos contratos de aquisição de produtos da agricultura familiar. Ou seja, o preço não é critério de classificação.

23. Neste sentido, verifica-se preenchido o presente requisito, visto que foi realizada ampla pesquisa de preço entre os fornecedores locais, etapa fundamental para o bom e regular desenvolvimento do programa.

24. A aquisição de alimentos da agricultura familiar para a alimentação escolar pode ser realizada dispensando-se o processo licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, desde que:

Os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local (conforme a pesquisa de preços realizada);

Sejam observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
--

Os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.
--

25. Com a dispensa do processo licitatório, a aquisição poderá ser feita mediante prévia Chamada Pública, conforme o § 1º do art. 20 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013.



26. A Chamada Pública deve conter informações suficientes para que os fornecedores formulem corretamente os projetos de venda, como tipos de produtos, quantidades, cronograma de entregas (diárias, semanal, período de fornecimento etc.) e locais de entrega. Lembrando: Os preços de aquisição também deverão ser determinados na Chamada Pública.

27. Desta feita, entende-se plenamente cabível a modalidade escolhida, ao passo que o edital de chamamento público para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, encontra-se em perfeita consonância com as disposições da Lei federal nº 11.947/09 com as alterações promovidas pela Lei nº 15.226/2025, e da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE, bem como, a minuta do contrato de compra constante em seu anexo IV.

28. **Registramos por derradeiro que não nos cabe emitir qualquer juízo aos aspectos técnicos contidos no processo, em especial especificação do termo de referência pela Secretária requisitante** e conveniência e oportunidade da aquisição pretendida pela Administração, pois dizem respeito a elementos extrajurídicos que escapam da nossa competência e conhecimento.

III – CONCLUSÃO

29. Por todo o exposto, opina-se favoravelmente à realização do pretendido procedimento de dispensa de licitação por chamamento público. Conclui-se, destarte, pela análise da documentação constante dos autos, que não existe óbice legal quanto ao prosseguimento do credenciamento, sugerindo-se, na oportunidade, se aprovado o presente, o retorno dos autos à Agente de Contratação para prosseguimento.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Cabeceiras - Goiás, aos 12 de março de 2026.

MILENA MAURÍCIO MOURA
Assessora Jurídica
OAB-GO 27.004
(assinado digitalmente)